

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019

(DO SR. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

II - o conjunto de imóveis rurais, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, de um mesmo proprietário que não possua imóvel urbano; ou

III - o imóvel rural que observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior:

a) se outorgado por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato; ou

b) que tenha escritura em condomínio, desde que todos os condôminos sejam agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º Conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do imposto poderão propor a denúncia dos convênios aos órgãos que os celebrarem, cabendo a esses justificarem sua recusa à proposta de denúncia.” (NR)

Art. 3º O prazo máximo para o parcelamento de débitos tributários, referido no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a ser de oitenta e quatro meses, no caso de parcelamentos de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR concedidos a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, alterou a regra de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre pequenas glebas rurais, retirando a menção anteriormente presente quanto à exploração do imóvel pelo proprietário – só ou com sua família – para fins de concessão da imunidade.

Entretanto, a legislação regente do ITR – Lei 9.393/1996 e seus atos infra legais – não foi atualizada, fazendo com que diversas limitações à fruição daquela imunidade permanecessem em vigor a despeito do nítido descompasso com a finalidade presente no novo regramento constitucional, como é o caso da vedação à isenção de imóveis rurais em condomínios e sujeitos a parceria, meação ou comodato.

Assim, o projeto ora proposto altera a Lei 9.393/1996 visando atualizar o regimento constitucional – conforme mencionado – e explicitar a isenção de imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato.

O projeto prevê ainda a ampliação para 84 meses do prazo de parcelamentos de débitos do ITR, medida justa e necessária diante da complexidade desse tributo e dos inúmeros casos de agricultores familiares notificados e autuados por erros na declaração do ITR.

Outra medida contida no PL é a previsão de que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR possam formalmente propor a denúncia do convênio aos órgãos que o celebraram. Essa medida trará mais transparência à gestão do ITR, aumentando o “accountability” dos órgãos governamentais.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para o debate e, eventualmente, o aprimoramento das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado Lucio Mosquini.

2019-18955